



**PROCESSO LICITATORIO 052/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 020/2026
JULGAMENTO RECURSO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE EVENTOS (SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, BANHEIRO QUIMICO, BANHEIRO CONTAINERS, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA DESARMADA, BRIGADISTA E GERADOR DE ENERGIA) COM FORNECIMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO.

Dos Fatos.

Sobre o objeto social da empresa e o objeto da contratação pretendida.

As Recorrentes MAPE e GAEV se insurgiram contra eventual incompatibilidade do objetivo social da Recorrida MW SEGURANÇA e o serviço de brigadista, que constitui o item 15 do objeto licitado. O Edital, sobre a compatibilidade do objeto social dos licitantes e o objeto da contratação diz o seguinte:

14.3.1.1 - Será obrigatório, sob pena de inabilitação, que o licitante tenha em seus atos constitutivos/objeto social as atividades compatíveis com o objeto deste Edital.

O objeto social da empresa Recorrida é o abaixo transcrito:

“Cláusula Segunda - O objeto social será ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, FORNECIMENTO DE UM OU MAIS DENTRE OS SEGUINTEES SERVICOS: OS SERVICOS DE VIGILANCIA A PROPRIEDADES, OS SERVICOS DE ESCOLTA DE PESSOAS E DE BENS, OS SERVICOS DE PROTECAO A LUGARES E SERVICOS PUBLICOS, OS SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL, A ASSESSORIA NO CAMPO DA SEGURANCA INDUSTRIAL”.

A habilitação jurídica, conforme o art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21, “visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

Verifica-se, portanto, a inexistência da exigibilidade de que a atividade específica pertinente ao objeto da licitação esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes. A Administração deverá, no entanto, verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, em geral, com o objeto que pretende contratar.

Por certo é inadmissível a participação de empresas cujos objetivos sociais sejam completamente incompatíveis com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Neste sentido, decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da



licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no Edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Desta forma, não se verifica a incompatibilidade alguma do objetivo social da empresa Recorrida diante do objeto da contratação pretendida, que no caso, trata de serviço de brigadista de incêndio, que é afeto à segurança e proteção de lugares e serviços públicos, razão pela qual não merecem prosperar as irresignações das Recorrentes neste ponto específico.

Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida:

O Edital, em sua subcláusula 14.3.4.1.1 exige o seguinte:

14.3.4.1.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, certificando que a licitante já prestou serviços compatíveis com o objeto do Item ao qual concorre, em características, porte e complexidade equivalentes, contendo, no mínimo: identificação do emitente e do signatário, descrição dos serviços prestados, local e período de execução.

(...)

Aduz a Recorrente GAEV acerca de um dos atestados apresentados pela Recorrida:

“No presente caso, o Emitente do Atestado atua no ramo de comércio varejista de roupas, artigos do vestuário, acessórios e bebidas, atividade totalmente incompatível com o do serviço de Brigadista, prevenção e combate a incêndio ou atividades correlatas.

Tal fato gera fundada dúvida acerca:

- Da efetiva prestação dos serviços descritos;*
- Da veracidade do Atestado apresentado;*
- Da capacidade operacional efetivamente comprovada pela empresa recorrida.*

(...)”

A Recorrente MAPE colocou a mesma questão da seguinte forma:

“Entretanto, os atestados apresentados pela recorrida não atendem integralmente às exigências mínimas previstas no instrumento convocatório.

O primeiro atestado limita-se a apresentar declaração genérica acerca da suposta execução de serviços relacionados à equipe de apoio e brigadistas, sem indicar de forma objetiva:



- *o local efetivo da prestação dos serviços;*
- *o período de execução;*
- *quantitativos executados;*
- *identificação do evento ou contrato correspondente;*
- *características que permitam aferir porte e complexidade equivalentes ao objeto licitado’.*

(...)

Da mesma forma, o segundo atestado, embora apresente quantitativos genéricos de serviços realizados, também deixa de indicar elementos essenciais exigidos pelo Edital(...)”.

O artigo 11, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 determina que o processo licitatório tem, dentre seus objetivos, o de “*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*”:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

A realização de diligências é instrumento concedido à comissão de licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e complementação de informações, sendo curial para a consecução da busca da proposta mais vantajosa pela Administração. O artigo 64 e §§ da Lei Federal nº 14.133/21 tratam da diligência, e dizem o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Desta forma, e ainda com base no Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, foi realizada diligência junto a empresa Recorrida no intuito de complementar os dados faltantes nos atestados, uma vez que estes constituíam documentos que visavam atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não violando, por sua vez, aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Ao contrário, eventual inabilitação do licitante Recorrida sem a concessão da possibilidade de sanar estes documentos de habilitação, resultaria em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), que é a melhor contratação possível para a Administração.



No que se refere à vedação de inclusão de documentos na licitação, o Tribunal de Contas da União entende que se o documento faltante atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, poderá ser apresentado em sede de diligência:

2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente “que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário” Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.



No mesmo sentido, o já citado Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário:

TCU Acórdão 1211/2021-Plenário: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG abraçou esta decisão do TCU em sua decisão proferida no âmbito da Denúncia nº 1144911, ocorrida na sessão da sua Primeira Câmara de 27/8/2024.

Foi realizada em **18/05/2026** diligência junto a Recorrida, a fim de complementar as informações acerca dos atestados, e esta empresa não respondeu à diligência, razão pela qual deverá ser INABILITADA.

Da Certidão da JUCEMG e da Declaração de Enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O Edital exige em sua subcláusula 14.3.1.5 a apresentação da *certidão simplificada expedida pela junta comercial do estado sede do domicílio do licitante*:

14.3.1.5 – Certidão Simplificada Expedida Pela Junta Comercial do respectivo Estado do domicílio ou sede, emitida em até 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para a sessão pública, para fins de comprovação do enquadramento da empresa. Observação: A consulta de optante pelo Simples Nacional não substitui a Certidão da Junta Comercial.

E, da mesma forma, exige que se apresente Declaração de Enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme modelo disposto pelo seu Anexo III.

Segundo a Recorrente GAEV, a Recorrida não apresentou os dois documentos acima citados, e no mesmo sentido, a Recorrente MAPE acusou a ausência da apresentação, pela Recorrida, da Certidão Simplificada Expedida Pela Junta Comercial.

Com o mesmo fundamento do item anterior, que tratou dos atestados de capacidade técnica, a diligência do dia **18/05/2026** requisitou a apresentação destes documentos, mas, como se sabe, a Recorrida não respondeu, razão pela qual será INABILITADA.

Da Decisão.

Conhece-se dos recursos apresentados pelas empresas GAEV e MAPE em desfavor da Recorrida MW SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Quanto ao pedido de inabilitação em virtude da alegada incompatibilidade havida entre o objeto a ser contratado e a atividade empresarial da Recorrida, razão não assiste às Recorrentes, nos termos acima colocados, motivo pelo qual indefere-se os pedidos.

Quanto aos atestados de capacidade técnica e a sua inadequabilidade face à exigências do Edital, e a ausência dos documentos apontada pelas Recorrentes, diante do não atendimento por parte da Recorrida à diligência realizada por esta Administração nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21, **defere-se os pedidos das Recorrentes no que tange à inabilitação da Recorrida** em virtude da ausência da apresentação da certidão simplificada expedida pela junta comercial do estado sede do domicílio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

licitante, demandada pelo Edital em seu item 14.3.1.5 e da ausência da apresentação da Declaração de Enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme modelo disposto pelo Anexo III do instrumento convocatório; e da devida complementação dos dados exigidos pelo Edital nas informações a serem trazidas pelos atestados de capacidade técnica.

Santo Antônio do Amparo, 26 de Maio de 2026.

SORAIA C. BOLCATO
PREGOEIRA OFICIAL